

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.386, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.386, de 2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, pretende instituir o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando que o suicídio é um fenômeno de causas múltiplas, que pode ser agravado pela dificuldade de crianças e adolescentes em lidarem com situações adversas. Argumenta também que, na contramão da tendência mundial de queda nas taxas de suicídio, o Brasil apresentou aumento nos casos, especialmente entre 10 a 24 anos. Aponta ainda a necessidade de uma abordagem integrada que envolva órgãos de justiça, polícias e a rede de proteção, além do uso de tecnologias e capacitação profissional, a fim de garantir um atendimento proativo, eficaz e respeitoso com a privacidade das vítimas. Também consta na justificação da proposição que a maioria dos casos de suicídio poderia ser evitada, conforme dados da Organização Mundial da Saúde.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde



(CSAUDE) e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei n.º 3.386, de 2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, pretende instituir o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando que o suicídio é um fenômeno de causas múltiplas, que pode ser agravado pela dificuldade de crianças e adolescentes em lidarem com situações adversas. Argumenta também que, na contramão da tendência mundial de queda nas taxas de suicídio, o Brasil apresentou aumento nos casos, especialmente entre 10 a 24 anos. Aponta ainda a necessidade de uma abordagem integrada que envolva órgãos de justiça, polícias e a rede de proteção, além do uso de tecnologias e capacitação profissional, a fim de garantir um atendimento proativo, eficaz e respeitoso com a privacidade das vítimas. Também consta na justificação da proposição que a maioria dos casos de suicídio poderia ser evitada, conforme dados da Organização Mundial da Saúde.



O projeto apresenta um conjunto de medidas organizadas em torno de um protocolo nacional de atuação articulada. Entre os principais pontos, destacam-se a garantia de atendimento com privacidade em serviços de saúde e educação, o uso de tecnologias e inteligência para planejamento de ações preventivas, a capacitação continuada de profissionais e a integração entre órgãos públicos, incluindo investimento em inteligência policial e vigilância de ameaças em ambientes virtuais.

O tema central da proposição trata da proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade extrema, relacionada a comportamentos de autolesão e tentativas de suicídio. O aumento de casos, conforme amplamente documentado em estudos nacionais e internacionais, impõe à sociedade a responsabilidade de responder de forma coordenada e eficaz. A elaboração de protocolos específicos, como o proposto, contribuiria para a estruturação de uma rede de cuidado e enfrentamento mais sensível às demandas infantojuvenis.

O protocolo proposto fortaleceria a articulação entre as políticas públicas de saúde, educação e assistência social, permitindo a identificação precoce de sinais de risco e a atuação integrada dos diferentes atores envolvidos. Isso incluiria o desenvolvimento de metodologias baseadas em dados, o que tornaria as intervenções mais assertivas e abrangentes.

A definição de espaços de acolhimento que respeitem a privacidade das crianças, adolescentes e jovens seria um passo importante para a humanização do atendimento. Além disso, ao prever a capacitação contínua dos profissionais, o projeto procuraria qualificar o olhar técnico e sensível necessário para o trato com situações de sofrimento psíquico.

Por fim, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), por meio de uma atuação coordenada entre Estado, família e sociedade, representaria um avanço significativo na prevenção de tragédias evitáveis. O protocolo proposto teria o potencial de reduzir casos de violência autoprovocada e ampliar o suporte àqueles em maior vulnerabilidade emocional.



Faremos ajustes no texto por meio de um substitutivo, que não afeta o mérito principal da proposta, mas a inclui na Lei específica, dando mais visibilidade e eficácia às normas. Os ajustes também têm o propósito de facilitar a tramitação nas demais Comissões.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.386, de 2024, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

2025-20047



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.386, DE 2024

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção para Proteção de Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §2º e §3º:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º O Poder Público elaborará ato normativo com protocolo de atendimento, apoio e intervenção, a ser aplicado nos casos de automutilação ou de tentativa de suicídio em crianças e adolescentes, com os seguintes requisitos:

- I - abordagem integrada e eficaz do poder público, em especial das redes de proteção, de saúde e de ensino;
- II - uso de técnicas e tecnologias com eficácia comprovada cientificamente;
- III - criação de critérios para prioridade no atendimento inicial e no seguimento clínico em serviços de saúde mental;
- IV - articulação entre os diversos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, garantindo que todos os casos notificados sejam acompanhados adequadamente;
- V - atendimento em ambiente que garanta a privacidade do paciente, sempre que possível;
- VI - capacitação e atualizações visando aprimorar a qualidade do atendimento, com foco na humanização, na necessidade de notificação e nas boas práticas que tenham evidências científicas de eficácia.



§3º O poder público apoiará a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e métodos para a detecção precoce dos casos com risco aumentado de violência autoprovocada, e incentivará a integração dessas ferramentas às plataformas de redes sociais e serviços online.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

2025-20047

